



Processo: 00600-00038539/2023-68-e Pregão Eletrônico: n° 015/2024/SML/PVH

**Objeto:** Implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO (MEDICAMENTOS) NA APRESENTAÇÃO COMPRIMIDOS E CÁPSULAS, IDENTIFICADO INICIALMENTE COMO: "COMPRIMIDOS I", por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Recorrente: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n°75.014.167/0001-00 em face à classificação da proposta declarada vencedora na etapa competitiva para o item 15 do Termo de Referência, no Pregão Eletrônico n° 015/2024/SML/PVH.

Importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão, bem como das análises técnicas emitidas, contudo, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal Compras.gov.br e no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, disponível para consulta em https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#

É o breve relatório, passamos à análise.

### I. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 015/2024/SML/PVH, figurando como  $7^{\rm a}\,({\rm s\acute{e}tima})$  colocada ao final da fase de lances.

Após a fase de lances, foi convocada para anexar sua proposta ao sistema Comprasnet, a licitante TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, 1ª colocada na ordem de classificação, informo que a proposta e documentação de Análise Técnica e Contábil foi analisada pelos setores técnico da Secretaria Municipal de Sáude-SEMUSA bem como pela Assessoria Contábil desta SML, aos quais emitiram parecer concluindo pela habilitação, por estarem de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante declarada vencedora do item 15 do pregão em tela.

Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, em 19/06/2024, contra a aceitação e habilitação da Proposta da empresa TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.





### II. DO RECURSO

## A recorrente alega:

O presente recurso trata de oposição da Recorrente NUNESFARMA à classificação da proposta declarada vencedora na etapa competitiva para o item 15 do Termo de Referência, pois o produto da licitante TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (ORANGE) não atende ao exigido pelas especificações técnicas do Edital e, consequentemente, a aquisição representará um risco à saúde pública, além de violação às normas de saúde vigentes regulamentadas pela ANVISA.

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto "Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO (MEDICAMENTOS) NA APRESENTAÇÃO COMPRIMIDOS E CÁPSULAS, IDENTIFICADO INICIALMENTE COMO: "COMPRIMIDOS I"," (grifou-se). Veja-se o descritivo do item:

	CARBONATO	DE	CÁLCIO	(CÁLCIO				
15	ELEMENTAR)	500 MG		, , ,	COMPRIMIDO	66.900	R\$ 0,08	R\$ 5.352,00

Conforme se pode ver das imagens acima colacionadas, extraídas do Termo de Referência, o item 15 exige "carbonato de cálcio (Equivalente 500mg de Calcio Elementar)". Nada diferente disso poderá ser fornecido.

Ciente disso, a Recorrente NUNESFARMA participou do item com seu produto Nesh Cálcio, que detém registro perante a ANVISA como medicamento sob o número 117950004 (processo  $n^{\circ}$  25351.774279/2014-66).

## 2. A IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA PARA SER CLASSIFICADO COMO MEDICAMENTO E ATENDER O EDITAL DO CERTAME

Embora o produto da Recorrente NUNESFARMA seja devidamente registrado perante a ANVISA como medicamento, em conformidade com as normas da agência e as mais rigorosas diretrizes internacionais da OMS, os demais produtos não detêm tal registro como medicamento, ou seja, apresentam-se como medicamento, mas não o são.

Frise-se que o Edital, em diversos momentos, deixa clara a finalidade do certame, especialmente na descrição de seu objeto: "Aquisição de Material Farmacológico (MEDICAMENTOS)"

Quanto à justificativa de aquisição exposta no item 15 do Termo de Referência, destaca-se de forma ainda mais clara. Reproduz-se, a título exemplificativo:





2. - O objeto da presente Licitação é a aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar para atendimento à Farmácia Básica deste Município, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme Anexos, Termo de Referência e ETP.

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para o princípio-ativo indicado no item 15 (carbonato de cálcio 500mg) estão relacionados na lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ANVISA).

Referida lista pode ser facilmente consultada por Vossa Senhoria no sítio eletrônico da ANVISA: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos">https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos</a>

- (...) Por outro lado, a proposta da licitante TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA apresentou produto ("ORANGE") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, mas quando muito, um suplemento alimentar.
- (...) Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente procedentes, para que seja acolhido o recurso e, seja reformado o ato que classificou as propostas da licitante TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. (1ª colocada), bem como as propostas das demais licitantes que apresentaram outros produtos que não sejam medicamentos para o item 15 do Termo de Referência, em razão da desconformidade destas propostas neste item e em relação ao próprio certame, para que sejam desclassificadas e, consequentemente, seja declarada vencedora as propostas que ofertaram medicamento de acordo com o instrumento convocatório, inclusive mediante legítimo exercício de autotutela administrativa, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do E. STF, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

## III. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que não houve manifestação de contrarrazões, passamos a análise das razões.

### IV. DA ANÁLISE

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta ressaltar que o responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo,





inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Feita essa breve e necessária ressalva, passo à análise do mérito, Sobreleva registrar, que tendo em vista as peculiaridades da matéria e a necessidade de correta análise quanto aos aspectos técnicos contidos na razão, tais solicitações foram submetidos análise do Departamento de Assistência Farmacêutica- DAF/SEMUSA.

Considerando que o produto ofertado na proposta da empresa vencedora do item 15 TOP NORTE foi submetido pelo crivo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA e foi aprovado, conforme análise informada por meio do Parecer Técnico N° 069/2024/DAF/SEMUSA, anexo aos autos (EE0FCE02-e).

Assim, a área técnica com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente como também oferecer subsídios para o julgamento desta Pregoeira manifestou conforme transcrição abaixo:

### Da análise técnica de Saúde:

- Com efeito, a requerente solicita desclassificação da proposta declarada vencedora, bem como dos demais licitantes, cujos produtos não estão identificados pela relação da CMED para o princípio ativo em questão, dada imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.
- (...) Destacamos que o descritivo apresentado para o item 15 Carbonato de Cálcio (Cálcio Elementar) 500 mg no referido edital corresponde a padronização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e esta em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Sendo que o item 15 - Carbonato de Cálcio (Cálcio Elementar) 500 mg pode ser classificado como medicamento de notificação simplificada em conformidade como da RDC 199, de 26 de outubro de 2016 - no Anexo I (alterada pela RDC 107, de 05 de setembro de 2016) bem como suplemento alimentar - RDC 240, de 26 de julho de 2018.

Ressaltamos ainda que em relação ao item em questão, teriam a mesma finalidade, e atenderiam à





necessidade dos pacientes da mesma maneira, pois os dois são indicados para o tratamento e prevenção da osteoporose (doença em que os ossos ficam frágeis), suplementado as necessidades de cálcio no organismo, em estados deficientes, hipocalcemia (diminuição dos níveis de cálcio no sangue).

Quanto ao fato da marca vencedora se suplemento alimentar e não classificada como medicamento, não há óbice, pois existe a RDC n° 240/2018 que dispensa suplementos alimentares de registro na ANVISA, bem com a Instrução Normativa n° 28/2018 que estabelece a lista de constituintes dos suplementos alimentares, abrangendo, no caso o Carbonato de Cálcio 1250 mg correspondente a 500 mg de Cálcio Elementar.

O fato de o objeto do certame mencionar de modo genérico a palavra medicamento não pode desqualificar a correspondência exata do produto ofertado com o solicitado no descritivo, ainda mais por existir uma RDC que permite a aquisição do suplemento alimentar sem registro na ANVISA e ainda mais pela ampla concorrência gerar economia aos cofres públicos.

#### 3 - Conclusão

Em ambas situações (medicamentos, medicamento de notificação simplificada ou suplemento alimentar), são analisados os mesmos documentos técnicos e sanitários no momento do certame e também será observado a correspondência exata do produto ofertado com o solicitado.

Diante do exposto, opinamos pelo não acolhimento do recurso interposto pela licitante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**.

### V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do Pregão Eletrônico n° 015/2023/SML a empresa





### TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Diante da não reconsideração da minha decisão, faço o presente recurso subir à apreciação da autoridade superior, servindo esta decisão como informação, na forma prevista no § 6°, do art. 155, da Lei n° 14.133/21.

Porto Velho-RO, 18 de Julho de 2024.

**Lilian Mourão**Agente de Contratação - SML